



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.578 - AM (2018/0037723-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORE : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
S
CAROLINE FERREIRA FERRARI - DF038115
AGRAVADO : I D C (MENOR)
REPR. POR : J R F C
ADVOGADO : BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AM007515
INTERES. : MATERNIDADE BALBINA MESTINHO
INTERES. : ICAM- INSTITUTO DA CRIANÇA DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTO. ERRO MÉDICO. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou acerca da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de dano moral no caso dos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.578 - AM (2018/0037723-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORE : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821 S
CAROLINE FERREIRA FERRARI - DF038115
AGRAVADO : I D C (MENOR)
REPR. POR : J R F C
ADVOGADO : BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AM007515
INTERES. : MATERNIDADE BALBINA MESTINHO
INTERES. : ICAM- INSTITUTO DA CRIANÇA DO AMAZONAS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos, "uma vez que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) está muito acima do razoável" (fl. 373e).

Alega "o Estado do Amazonas entende que o valor fixado pelo Tribunal de piso encontra-se exorbitante, não se amoldando à jurisprudência desse Tribunal Superior" (fl. 370e).

Argumenta que "de acordo com o método bifásico de arbitramento da compensação por dano moral, devido à morte de paciente por erro médico, esta Corte já estabeleceu condenações equivalentes a R\$ 150 mil (REsp 1323752/RS, Terceira Turma, Dje 26/06/2012); R\$ 175 mil (Agint no Aresp 989.810/SP, Quarta Turma, Dje 23/03/2017) e R\$ 200 mil (AgRg no Aresp 512.919/RJ, Terceira Turma, Dje 01/12/2015)" (fl. 373e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 381/391e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.578 - AM (2018/0037723-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORE : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
S
CAROLINE FERREIRA FERRARI - DF038115
AGRAVADO : I D C (MENOR)
REPR. POR : J R F C
ADVOGADO : BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE E OUTRO(S) -
AM007515
INTERES. : MATERNIDADE BALBINA MESTINHO
INTERES. : ICAM- INSTITUTO DA CRIANÇA DO AMAZONAS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de danos morais, nos seguintes termos (fls. 241/242e):

À luz das processual, nota-se que ultrapassa em muito desconforto que o contato deveria causar. circunstâncias retratadas no caderno a lesão aos direitos da personalidade qualquer tipo de aborrecimento ou com agentes do Estado pode ou É certo que a paralisia cerebral, bem como diversos comprometimentos oriundos da conduta imprópria de agentes estatais é especialmente intensa, posto que perdurará por toda a vida de Autor que atualmente possui quase 4 (quatro) anos de idade.

Nessa ordem de ideias, o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil) arbitrado pelo juízo singular ainda não se mostra adequado para reparar os danos impingidos ao Autor, o qual conviverá por toda a sua vida com a paralisia cerebral.

Dessa forma, entendo ser razoável e proporcional a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto à alegação de violação do art. 535, II do CPC/73, a parte recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissos em se pronunciar acerca de dispositivos legais e de contradição existente no feito, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC/73 mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula nº 284 do STF.

IV - Quanto a suposta violação dos arts. 186 do Código Civil a Corte de origem assim se manifestou sobre a questão em debate no presente apelo nobre, litteris (fl. 118): “No que pertine à condenação por danos morais, a recusa injustificada de cobertura de procedimento necessário ao reestabelecimento da saúde do usuário é causa ensejadora de indenização por danos morais, considerando-se tanto a necessidade do procedimento que garanta o direito à saúde do usuário, mas também a fragilidade emocional em que o mesmo se encontra em virtude do seu estado de saúde”.

V - O Tribunal a quo, portanto, analisou o feito com base no substrato fático-probatório dos autos, mencionando, inclusive, a recusa injustificada do atendimento, a necessidade do procedimento e a fragilidade do paciente em virtude do estado de saúde. Sendo assim, aplicável, ao caso, a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.

VI - A respeito da suposta violação do art. 944 do Código Civil relativamente ao quantum da reparação do dano moral, confirmada pelo Tribunal a quo, é forçoso destacar que, em sede de recurso especial, a revisão de indenização por danos morais só é possível nos casos em que o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo. Não sendo essas as hipóteses, incide o enunciado n. 7/STJ da Súmula do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. A hipótese não se enquadra em qualquer das duas situações para que se possa afastar a incidência do óbice sumular indicado.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 999.401/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 886.877/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A demonstração da exorbitância do valor da indenização, por meio de divergência jurisprudencial, deveria ter sido realizada nas razões do recurso especial, de maneira que a providência adotada somente quando da interposição do agravo regimental enseja inovação recursal, insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o recorrente não foi capaz de demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 100.000,00 - cem mil reais para cada uma das agravadas) seria excessivo.

4. "A revisão do valor fixado a título de danos morais para o autor, em razão da morte ocasionada por disparo de arma de fogo por policial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização." (AgRg no AREsp 292.696/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma DJe 10/4/13).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 305.302/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 17/05/2013)

Outrossim, no que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EResp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0037723-9

AgInt no
REsp 1.735.578 / AM

Números Origem: 00051724220178040000 00090792520178040000 06241392520138040001
51724220178040000 6241392520138040001 90792520178040000

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
RECORRIDO : I D C (MENOR)
REPR. POR : J R F C
ADVOGADO : BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AM007515
INTERES. : MATERNIDADE BALBINA MESTINHO
INTERES. : ICAM- INSTITUTO DA CRIANÇA DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
CAROLINE FERREIRA FERRARI - DF038115
AGRAVADO : I D C (MENOR)
REPR. POR : J R F C
ADVOGADO : BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE E OUTRO(S) - AM007515
INTERES. : MATERNIDADE BALBINA MESTINHO
INTERES. : ICAM- INSTITUTO DA CRIANÇA DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.